



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10215.000386/2004-20
Recurso nº 132.342
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Acórdão nº 303-33.877
Sessão de 6 de dezembro de 2006
Recorrente ANTONIO CELSO SGANZERLA
Recorrida DRJ Recife (PE)

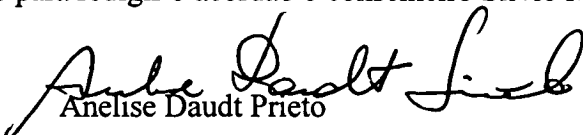
ITR/2000. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CARECE DE FUNDAMENTO JURÍDICO A ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA FÍSICA EM FACE DO DECRETO SEM NÚMERO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE CRIOU A RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS. É DE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) MESMO QUE ENTREGUE A DESTEMPO. IGUALMENTE RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DESSAS ÁREAS DA PROPRIEDADE DESDE A ÉPOCA DO FATO GERADOR COMO SENDO DE RESERVA LEGAL EXTRATIVISTA. DEVE SER RECOMPOSTA A DETERMINAÇÃO DA APURAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO ITR NOS MOLDES DECLARADOS ORIGINALMENTE.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, como o Ato Declaratório Ambiental (ADA), mesmo entregue no órgão competente, no caso o IBAMA, fora do prazo, como também, a comprovação por Decreto de 06/11/1998, de ser a área da propriedade totalmente incluída na Reserva Legal Extrativista Tapajós-Arapiuns, bem como, certidões e demais documentos revestidos de formalidades legais acostados aos autos que permitem comprovar a existência da área de preservação permanente na data

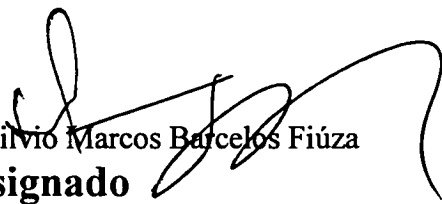
de referência do fato gerador, é de se cancelar o lançamento efetivado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de Ilegitimidade passiva; por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e dos votos que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator). Designado para redigir o acórdão o conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.


Anelise Daudt Prieto

Presidente


Silvio Marcos Barcelos Fiúza

Relator Designado

Formalizado em: **02 FEV 2007**

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves e Zenaldo Loibman.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2000, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Boa Esperança, NIRF 22.006-0, localizado no município de Santarém (PA).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 22 a 27), a exigência decorre da glosa da área de utilização limitada declarada e não comprovada mediante a apresentação da matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 34 a 47, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1 – Dos Fatos

O imóvel rural denominado Humaitá está encravado nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS, criada por Decreto do Governo Federal, em 06/11/98 e tem limites e confrontações com terras de quem de direito.

O Exmo. Sr. Presidente da República baixou o decreto em 06 de novembro de 1998, criando a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, nos municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. No artigo 1º delimita a Reserva. No artigo 3º declara a área de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. No artigo 6º a Reserva Extrativista é declarada de interesse ecológico. No artigo 5º põe a Reserva sob supervisão do IBAMA. No artigo 4º autoriza o Ministério da Fazenda a firmar contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, na Reserva.

Com a vigência do Decreto, na data da publicação 09/11/98, a Procuradoria Federal em Santarém – PA oficiou ao Ibama em Santarém para impedir as atividades dos ocupantes da Reserva e imediata transferência da posse e propriedade para a União. O Ibama paralisou todas as atividades que porventura o impugnante desenvolvia em seu imóvel rural. Restou ao impugnante “infundável batalha judicial” para reaver perdas que teve com a saída da área.

Em 29/09/2000, o contribuinte, ora impugnante, entregou a Declaração do ITR, referente ao exercício de 2000, deste imóvel rural, com área de interesse ambiental de preservação permanente, por força do Ato Declaratório, do Governo Federal, conjuntamente com o Ministério do Meio Ambiente.

Inexiste área tributável no imóvel rural, pois toda a sua área está inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo governo Federal e supervisionada pelo Ibama. Ato Declaratório de Interesse Ecológico do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente.



Transcreve dados do Termo de Verificação Fiscal. Alega que o “autuador” fala da área como se o Ato Ambiental fosse uma atitude particular do contribuinte, cita o RPPN – Reserva Particular de Patrimônio Natural. O impugnante transcreve parte do Termo de Verificação Fiscal. Ao final apresenta enquadramento legal e demonstrativo de multa e juros de mora.

2 – Razões da Impugnação dos Débitos

A Autoridade Fiscal tem conhecimento de que o Ato Declaratório Ambiental (específico), cria a Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns e declara de interesse ecológico.

O art. 6º do Decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns cita que a área de Reserva Extrativista fica declarada de interesse ecológico e social, enquanto que o Auditor interpreta como declarada em caráter geral.

O Auditor citou apenas os artigos 2º, 3º e 6º do Decreto. Não citou os artigos 4º, 5º e 7º. O impugnante transcreve esses artigos. Afirma que o Decreto produz seus efeitos de exclusão tributária, para todos os fins de direito, a partir da data da publicação, em 09/11/1998.

A declaração do ITR foi entregue em 29/09/2000 e o ato que declarou de interesse ecológico, ou seja, o decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns é datado de 09/11/1998, publicado em 09/11/1998, com vigência imediata, com transferência imediata para os Órgãos Federais.

Transcreve os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º e 14, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002.

Por força da imediata vigência do Decreto, de 09/11/98, a posse e propriedade da Reserva passou à União Federal desde o dia da publicação do Decreto. Assim sendo, a incidência tributária, a partir de 09/11/98, passou a ser da União Federal, que é imune. Não há que tributar o contribuinte, que apenas busca na justiça amarga luta pela indenização.

Cita o art. 10, § 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996. A área deste imóvel é de interesse ecológico, nos termos da Lei, portanto deverá ser excluída de tributação. O Decreto do Governo Federal de Interesse Ecológico englobou o total da área do imóvel. Transcreve o art. 104 da Lei nº 8.171/91. Repete afirmativas ocorridas na impugnação.

O manual de Preenchimento 2002 da Declaração do ITR, página 15, Área de Utilização Limitada – campo 3, item “b”, define: Área de Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas assim declarada mediante ato de órgão competente ou estadual, e que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de Reserva Legal (Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “b”).

O ato do órgão competente federal que declarou a área de interesse ecológico foi o Decreto Federal sn, datado de 06/11/98, publicado no dia 09/11/98. No caso de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas não há necessidade de



averbação no Cartório de Registro de Imóveis, porque o ato neste caso é do Governo Federal, publicado no DOU, data incontestada da produção dos efeitos da exclusão tributária.

Precisaria de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, se fosse a RPPN ou seja Particular do Patrimônio Natural, prevista no itens "a" e "d" do Manual, campo 3 – Área de Reserva Legal, pelo fato de ser particular.

Repete afirmativas e argumentação já desenvolvidas no decorrer da impugnação, insistindo tanto na isenção quanto na imunidade, uma vez que áreas privadas alcançadas por Reservas de interesse ambiental estão isentas e a áreas que passam para o Patrimônio da União, como no presente caso, é aplicável o art. 4º do Decreto Federal de 06/11/98, criando a Reserva Extrativista Tapajós- Arapiuns.

Afirma que mesmo sendo abusiva a exigência da averbação da área à margem do registro do imóvel no 1º Cartório de Santarém, em data de 27 de outubro de 2003.

3 – Procedência da Impugnação dos Débitos

O impugnante é repetitivo em seus argumentos e citações. Importante que fique claro estar sua argumentação embasada na força do Decreto, por diversas vezes mencionado.

Resume, agora, toda a sua impugnação, centralizando o seu objeto e a sua fundamentação.

Afirma que a DITR apresentada estava correta, devendo ser homologada com o pagamento do ITR declarado, referente ao exercício de 2000. Além da prova indubitável de ter sido a área decretada de interesse ecológico por Ato Declaratório do Governo Federal, antes da apresentação da DITR. É inquestionável a exclusão tributária sobre o imóvel, por estar imune, por ser patrimônio da União federal desde 09/11/98.

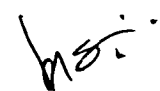
Ad cautelam, protesta o impugnante provar o alegado, ante as provas documentais, juntadas aos autos, documentos novos a serem juntados, informações e documentos a serem exibidos e pelo Ministério público, pela Delegacia do Ibama, mediante ofício, para que apresentem os atos de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e os atos que deram posse e transferência imediata para a União Federal, da respectiva área.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: FATO GERADOR DO ITR



O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ITR. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente é isento do ITR o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que atenda aos requisitos previstos na legislação de regência.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário foi interposto às folhas 76 a 99. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Instrui o recurso voluntário, afora outro documento, arrolamento de bem imóvel para garantia de instância.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para este Conselho de Contribuintes¹ os autos posteriormente distribuídos a este

¹ Despacho acostado à folha 103 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 104 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 76 a 99 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel que presumo suficiente em face do despacho de folha 103, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

Versa a lide, conforme relatado, sobre a glosa da área de utilização limitada (reserva legal). O contribuinte pugna pela improcedência da exação apenas porque o imóvel rural estaria inserido na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, área de interesse ecológico e não tributável.

Preliminarmente, para o exame da alegada ilegitimidade passiva da ora recorrente na relação tributária litigiosa, faço uso do enunciado do artigo 31 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Depois, verifico inexistir transferência de propriedade ou de titularidade do domínio útil em face do Decreto sem número de 6 de novembro de 1998, que criou a citada reserva extrativista.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, nenhuma controvérsia se faz presente quanto à inserção do imóvel rural objeto desta lide na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo governo federal por Decreto de 6 de novembro de 1998, senão vejamos parágrafo extraído do voto condutor do  acórdão recorrido:

Por estar a área do imóvel inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo Governo Federal e supervisionada pelo Ibama, não significa inexistência de área tributável, conforme já demonstrado acima. Há condições para excluir da tributação área de imóvel rural, entre elas, por exemplo, as comprovações mencionadas no Termo de Verificação Fiscal.²

Relativamente à incidência do tributo, é certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, permite excluir da área total do imóvel tanto as áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas quanto aquelas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal.

² Voto condutor do Acórdão DRJ/REC 10.557, de 10 de dezembro de 2004, antepenúltimo parágrafo da folha 63 dos autos deste processo.



Contudo, não é essa a situação fática ora examinada: a área de interesse ecológico foi declarada por decreto do governo federal para a criação de reserva extrativista e área de exploração extrativa somente é considerada efetivamente utilizada se explorada com observância dos índices de rendimento por produto e respeito à legislação ambiental, por força da Lei 9.393, de 1996, artigo 10, inciso V, alínea "c".

Apesar disso, a produtividade da exploração extrativa do imóvel rural é matéria estranha aos autos.

Vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar os fatos que alega.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006.


Tarásio Campelô Borges
Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza - Relator Designado

Julgo descabida a cobrança do ITR por glosa da Área de Preservação Ambiental do imóvel rural denominado Humaitá I, que não são tributáveis, pois amparadas pela Lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996, e pelo simples e exclusivo fato de haver o recorrente apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA ao órgão competente, no caso o IBAMA, mesmo estando revestido de todas as formalidades legais, apenas protocolizado fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da SRF, e restando comprovado, devidamente, a existência no período em exame, dessas áreas, que foram, posteriormente efetivada a Averbação no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Santarém – PA, a margem da matrícula, como estando a totalidade da área da propriedade, ora em debate, inserida na Reserva Extrativista “Tapajós – Arapiuns”, declarada como de interesse ecológico e social nos termos do Artigo 2º do Decreto nº 98.897 de 30/01/1990. Fatos estes que foram devidamente comprovados durante toda a fase processual administrativa.

Ademais, verifica-se que realmente toda a área da propriedade se encontra incluída na Reserva Extrativista “Tapajós – Arapiuns”, devidamente criada no Ano de 1998, por ato legal irretocável, conforme cópia da Publicação no DOU anexado aos autos, estando em pleno vigor.

Através desse diploma legal anteriormente aludido, O Exmo. Sr. Presidente da República ao editar o Decreto em 06 de novembro de 1998, criou a Reserva Extrativista Tapajós – Arapiuns, nos municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará, que decreta:

- No artigo 1º a delimitação da Reserva.
- No artigo 3º declara a área de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.
- No artigo 5º põe a Reserva sob supervisão do IBAMA.
- Em seu artigo 4º autoriza o Ministério da Fazenda a firmar contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, na Reserva.
- Em seu artigo 6º a Reserva Extrativista é declarada de interesse ecológico.

Desta maneira, com a vigência do referido Decreto, na data de sua publicação no DOU em 09/11/98, a Procuradoria Federal em Santarém – PA, já oficializou ao IBAMA no sentido de que fosse impedida, a atividade dos ocupantes da Reserva e implementada a imediata transferência da posse e propriedade das áreas para a União.

Em vista disso, o IBAMA paralisou toda e qualquer atividade que porventura os proprietários desenvolvessem nesses imóveis rurais. As eventuais perdas que julgarem ter que suportarem, deverão ser objetos de ações judiciais específicas.

Julgamos, pois, que inexistia área tributável nesse imóvel rural, a partir do ano de 1999, pois toda a sua área está inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo Governo Federal em 1998 e supervisionada pelo IBAMA, instituída por Ato Declaratório de Interesse Ecológico do Exmo. Sr. Presidente da República e do Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Assim é que, a própria DRJ/Recife, quando do julgamento da impugnação do recorrente, reconheceu a existência das áreas de proteção ambiental e de utilização limitada, afirmando que o cerne da questão era tão somente o fato do contribuinte ter apresentado o ADA junto ao IBAMA, após o prazo de seis meses, estabelecido no art. 10, parágrafo 4º, inciso II, da IN nº 43 de 07/05/97, como igualmente a averbação a margem da transcrição, e o fato de o recorrente ainda se encontrar na posse do imóvel.

Ocorre que, na nossa ótica, o ADA se trata de mera obrigação acessória, cujo descumprimento de prazo, não pode ensejar que se declare a “inexistência” dessa área, mormente quando devidamente comprovada.

Logo, as referidas provas são idôneas para comprovar que à época da apresentação da DITR/2000 pelo recorrente, efetivamente, a área da propriedade era de preservação permanente, como declarada.

Ademais, ao teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96 e sua modificação posterior, e tendo em vista o fato de esta Colenda Corte Administrativa, em casos similares, vêm acatando, por reiteradas vezes, a apresentação posterior de provas concretas suficientes a demonstrar a real situação dos imóveis submetidos ao ITR ensejador do lançamento impugnado.

Voto então, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Relator Designado

